



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083556-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, são agravados HEITOR PRADO VILLAS - BOAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAROLINE NOGUEIRA PRADO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2083556-89.2025.8.26.0000

Comarca: Jacareí

Agravante: Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Agravado: Heitor Prado Villas-Bôas

Juiz de Direito: Matheus Amstalden Valarini

VOTO Nº 21466

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar o fornecimento do tratamento descrito nos laudos médicos de fls. 23/25, incluindo todos os serviços necessários, conforme a prescrição médica, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária. Não acolhimento. Presença dos requisitos legais (art. 300 do CPC) a justificar a manutenção da tutela concedida. Autor que conta com 8 meses de idade e foi diagnosticado com neoplasia maligna de retina, cuja chance de cura é de 90%. Irreversibilidade da medida que não impede a concessão da tutela de urgência em situações excepcionais, como a presente, em que é maior o risco inverso. Impossibilidade de se aguardar a produção antecipada de prova ante a urgência do tratamento. Prazo exíguo para cumprimento não verificado, vez que já houve a expedição de autorização pela operadora. Valor da multa adequado ante o bem jurídico tutelado, que é a saúde do paciente. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Porto Seguro – Seguro Saúde S/A contra decisão que, nos autos da “ação de cobertura e reembolso de tratamento médico” que lhe foi ajuizada por Heitor Prado Villas-Bôas (representado por sua genitora), deferiu a tutela de urgência postulada pela parte autora, nos seguintes termos: *“Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela provisória para determinar que a parte ré forneça o tratamento descrito nos laudos médicos de fls. 23/25, incluindo*

todos os serviços necessários, conforme prescrição médica, devendo a primeira sessão realizar-se no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 100.000,00, sem prejuízo de outras medidas a assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação.

Inconformada, sustenta a recorrente, em resumo, a ausência dos requisitos legais que justifiquem a concessão da tutela pleiteada pelo agravado, notadamente a probabilidade do direito, vez que, embora continue pertencendo à rede credenciada do plano do autor, o GRAAC foi desabilitado para realização de serviços dos quais o agravado almeja continuidade. Afirma que jamais negou qualquer pedido de autorização ao agravado e nem o deixou desassistido, destacando a disponibilidade de rede referenciada de excelência para realizar o tratamento integral e o perigo de dano reverso à operadora. Aduz que o prazo para cumprimento da liminar é extremamente exíguo, bem como o valor da multa se mostra exorbitante, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com possibilidade de enriquecimento sem causa do agravado. Em vista disso e o mais que argumenta, requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para revogar a medida antecipatória ou, subsidiariamente, fixar prazo proporcional e condizente à complexidade da obrigação e reduzir o valor da multa.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

E, nesse passo, malgrado a irresignação manifestada e

a argumentação despendida, a verdade é que este recurso não comporta provimento.

Narra a inicial que o autor, beneficiário de plano de saúde mantido pela requerida, foi sido diagnosticado com neoplasia maligna de retina, tendo sido prescrito “quimioterapia intra-arterial olho esquerdo”, devendo iniciar o tratamento com urgência. Refere que a operadora descredenciou o GRAAC, não disponibilizando outro estabelecimento e profissionais especializados no caso. Assim, devido à urgência de seu quadro clínico, ajuizou a ação com pedido de tutela de urgência para compelir a ré a custear o seu tratamento.

A tutela pleiteada foi deferida pelo juízo *a quo*, razão pela qual a ré interpôs o presente recurso.

Pois bem.

Importa salientar que a controvérsia a ser dirimida, como é elementar, está restrita ao cabimento da tutela provisória, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Vale dizer: deve cingir-se à ótica estritamente processual quanto a presença ou ausência dos requisitos para a concessão da referida tutela. As demais questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

E sob essa ótica, em que pese a argumentação da recorrente, verifica-se a existência de elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela de urgência, antes da formação do contraditório e de eventual produção de provas.

Com efeito, há pedido médico pormenorizado indicando a necessidade do tratamento prescrito ao autor (fls. 23/24), sendo indiscutível a urgência ante a gravidade do quadro clínico descrito e, por consequência, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito, por sua vez, funda-se no fato de que o GRAAC permanece como credenciado no site da agravante.

Cumprе destacar, nesse ponto, que a recorrente alega genericamente possuir rede credenciada de excelência para o tratamento do agravado, mas não indicou um estabelecimento sequer em suas razões recursais.

Consigne-se, por oportuno, que se trata de decisão liminar, dotada de reversibilidade, pois, caso improcedente a demanda, os valores despendidos poderão ser ressarcidos, reversibilidade que não se verifica caso suspensa a tutela antecipada, pois impossível reverter eventual prejuízo à saúde do agravado decorrente da suspensão do tratamento quimioterápico, devendo, por ora, prevalecer o direito do beneficiário de ter sua saúde preservada em detrimento do interesse estritamente econômico da operadora.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGADO PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência, determinando que a operadora de plano de saúde restabeleça o custeio de tratamentos oncológicos dos autores no Hospital A. C. Camargo, sob pena de multa diária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência,

considerando o descredenciamento do hospital pelo plano de saúde e a continuidade do tratamento oncológico dos autores. III. Razões de Decidir 3. A tutela provisória de urgência é concedida quando há probabilidade do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC/2015. 4. A continuidade do tratamento deve ser garantida até alta definitiva, conforme a inteligência do Tema 1082 do STJ, assegurando cuidados assistenciais prescritos. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência é mantida quando presentes os requisitos legais. 2. A continuidade do tratamento em hospital descredenciado deve ser garantida até alta definitiva ou melhor avaliação quanto a avaliação da continuidade em outro nosocômio credenciado sem prejuízo aos pacientes. Legislação Citada: CPC/2015, art. 300 Lei 9.656/98, art. 17, §1º Jurisprudência Citada: STJ, Tema 1082

(TJSP; Agravo de Instrumento
2045583-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2025; Data de Registro: 08/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO AMBULATORIAL NO MESMO HOSPITAL EM QUE A PACIENTE ESTAVA INTERNADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1 Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para custeio de tratamento oncológico da agravada no Hospital Nove de Julho. A parte agravante

alega ausência de requisitos para a concessão da liminar, sustentando que o hospital não é credenciado para atendimento ambulatorial oncológico e que o tratamento poderia ser realizado em hospitais da rede credenciada.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, autorizando o tratamento oncológico ambulatorial no hospital onde a paciente esteve internada. III. Razões de Decidir 3. A decisão atacada está fundamentada e os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil foram preenchidos, evidenciando a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à agravada. 4. A continuidade do tratamento no mesmo hospital é justificada pela gravidade do estado de saúde da agravada e pela necessidade de evitar riscos ao resultado útil do processo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando há probabilidade do direito e risco de dano irreparável. 2. A continuidade do tratamento em hospital não credenciado pode ser autorizada em situações excepcionais e a medida é reversível caso outro seja o resultado do processo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2340678-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

A pretensão de dilação do prazo para cumprimento da liminar não comporta acolhimento, haja vista que a agravante comprovou nos autos de origem a expedição de autorização para internação do beneficiário junto ao GRAAC (fls. 47).

No que concerne à multa cominatória, colhe-se dos estudos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que “*o objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória*” (NERY, Nelson Junior. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 588).

Nessa toada, afere-se que o valor fixado não se mostra excessivo e bem estimula o cumprimento da ordem judicial, especialmente considerando o porte econômico da empresa agravante e o bem jurídico tutelado, que é a saúde do recorrido.

Destaque-se, ainda, que para se subtrair da multa estabelecida pelo juízo *a quo*, basta à agravante obedecer a ordem judicial, o que, aliás, afirma já ter feito.

Frise-se que não se quer, com isso, dizer que a ação, por seu fundamento, seja procedente. Apenas que, por ora, e porque presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada, a liminar havia mesmo de ser deferida.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, nego provimento ao agravo de instrumento.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora